

A. I. Nº - 300200.0098/04-6  
AUTUADO - REGINALDO MATOS DE OLIVEIRA  
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 21.03.05

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0069-02/05**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS DE MERCADORIAS À CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em auditoria de Caixa, justifica-se a imposição da penalidade aplicada. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 22/10/2004, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para aplicação da multa no valor de R\$690,00, sob acusação de descumprimento de obrigação acessória referente a falta de emissão de documento fiscal na operação de venda de mercadoria para consumidor final, conforme Termo de Auditoria da Caixa à fl. 10.

O autuado em sua defesa constante à fl. 18, alega que por motivo de seu equipamento emissor de cupom fiscal ter quebrado, foi o mesmo encaminhado para conserto, conforme cópia de extrato de serviço datado de 09/09/2004 (docs. fls. 19 a 21), e que o valor de R\$ 82,35 apurado na auditoria de Caixa se refere a fundo de caixa. Dizendo que o estabelecimento é de pequeno porte, e sem nenhuma condição de pagar o valor da multa, pede a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal à fl. 21, o autuante esclareceu que a ação fiscal decorreu da Denúncia nº 5.805/04, onde o denunciante informou que efetuou compra no estabelecimento e lhe foi negada a nota fiscal, e também que o estabelecimento tem máquina de cupom fiscal, mas utiliza uma máquina calculadora comum, que fica na gaveta da máquina registradora.

Diz que foi efetuada Auditoria de Caixa no estabelecimento com resultado positivo, ficando caracterizado que houve vendas de mercadorias sem a devida emissão da documentação fiscal correspondente, sendo emitida naquela oportunidade a Nota Fiscal nº 104 no valor de diferença apurada, persistindo a infração, pois a penalidade ocorreu em razão do descumprimento de obrigação tributária acessória (falta de emissão de nota fiscal).

O preposto fiscal não concordou com a alegação de que a diferença apurada se referia a fundo de Caixa, sob o argumento de que esta ocorrência, ou seja, o saldo de abertura, pode ser registrado na impressora fiscal. Chamou a atenção de que a Leitura X do equipamento (doc. fl. 7), consta registrado que o valor do Fundo de Caixa é Zero.

Salienta que o artigo 142, inciso VII, do RICMS/97, prevê que é uma obrigação do contribuinte “entregar ao adquirente ou ao tomador, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar ou ao serviço que tomar”.

Manteve integralmente a autuação.

## VOTO

A multa de que cuidam os autos foi aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória, relativa à falta de emissão de documentos fiscais nas operações de vendas de mercadoria a consumidor final, com base no Termo de Auditoria de Caixa (doc. fl. 10).

Da análise do referido documento, constato que a preposta fiscal Ivanise Matutino Gonzalez (Cadastro nº 110.148) ao comparecer no dia 07/10/2004, às 14:30 horas, no estabelecimento do autuado verificou a realização de vendas de mercadorias sem emissão de documento fiscal próprio, fato esse, confirmado através de Auditoria de Caixa realizada na presença do proprietário da empresa, na qual, foi apurada a existência de R\$ 82,35 em espécie, oriundo do total de dinheiro mais total em cartão, e menos as notas fiscais/cupons fiscais emitidos, sem a devida comprovação de sua origem, sendo emitida a Nota Fiscal nº 104 para regularizar as vendas realizadas.

Embora os documentos às fls. 19 a 21 demonstrem que o equipamento emissor de cupom fiscal se encontrava em conserto, mesmo assim, a acusação fiscal não foi elidida, pois se constitui uma obrigação do contribuinte nesse caso, ao efetuar venda de mercadoria emitir a respectiva nota fiscal de venda antes da saída da mercadoria, conforme previsto no artigo 220, inciso I, do RICMS/97.

Não acato a alegação de que o saldo apurado na Auditoria de Caixa se referia a fundo de Caixa, pois não foi apresentado qualquer elemento de prova nesse sentido, ressaltando-se que, conforme chamou a atenção o autuante, na leitura X constante à fl. 07 consta que o saldo do dia era “zero”.

Considerando que as provas trazidas aos autos foram incapazes para elidir a autuação, concluo que a infração está caracterizada, mediante a apuração de saldo positivo de numerário no Caixa sem a devida comprovação da origem desse numerário, o que autoriza a conclusão de tratar-se de numerário advindo de operações de vendas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 300200.0098/04-6, lavrado contra **REGINALDO MATOS DE OLIVEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no artigo 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, modificado pela Lei nº 8.534, de 13/12/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de março de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA